

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios EIRELI, em desfavor do município de Paço do Lumiar/MA, representado pelo Senhor Domingos Francisco Dutra Filho e do pregoeiro, Senhor Wagner Henrique Barcelos Oliveira, acerca de indícios de irregularidades no acerca de indícios de irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 047/2018, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Administração e Gerenciamento de Manutenção Preventiva e Corretiva de Veículos Automotivos, promovido pela Prefeitura de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2018. Conhecer da representação. Considerar procedente, arquivar o processo por perda superveniente de objeto. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 377/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios EIRELI, em desfavor do município de Paço do Lumiar/MA, representado pelo Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, Prefeito e do pregoeiro, Senhor Wagner Henrique Barcelos Oliveira, acerca de indícios de irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 047/2018, promovido pela Prefeitura de Paço do Lumiar, que tem por objeto o “ Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Administração e Gerenciamento de Manutenção Preventiva e Corretiva de Veículos Automotivos, com fornecimento de Peças, acessórios e transporte por guincho, compreendendo a implantação e operação de sistema informatizado com cartão magnético e chip integrado para gestão da Frota, por meio de Internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, para atendimento aos veículos que compõem a Frota da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 24092316/2019-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar procedente a representação, pela demonstração de falhas no instrumento convocatório e na disponibilização do edital, inclusive exigências para a aquisição do mesmo, bem como ausência de envio dos elementos de fiscalização ao Tribunal de Contas, o que configura afronta ao Art. 30 da Lei nº 8.666/93, arts. 3º, I e 4º, I, da Lei nº 10.520/2002 e Art. 8º c/c Art. 10, inciso II, alínea "a", Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- c) arquivar o processo, tendo em vista restar prejudicada a presente representação, por perda superveniente de objeto, em razão da licitação relativa ao Pregão Presencial SRP nº 47/2018 ter sido fracassada, nos termos do artigo 4º, §3º da Lei nº 8.666/93;
- d) comunicar à empresa representante, Link Card Administradora de Benefícios EIRELI, o inteiro teor da presente decisão;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5484/2016 -TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Pedro Henrique Leite de Carvalho (CPF n.º 499.377.743-49), residente na Rua Grande, n.º 582, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65668-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA. Exercício financeiro de 2015. Responsabilidade do Senhor Pedro Henrique Leite de Carvalho. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1251/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA, de responsabilidade do Senhor Pedro Henrique Leite de Carvalho, relativa ao exercício financeiro 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 994/2019-GPROC1, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3417/2017 -TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de João Lisboa/MA

Responsável: Francimar Carvalho Santos (CPF n.º 466.889.603-97), residente na Rua Dois Irmãos, n.º 37, Bom Lugar, João Lisboa/MA, CEP 65668-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6.499; Ludimila Rufino Borges Santos, OAB/MA n.º 17.241; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA n.º 15.859; e Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa/MA. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Senhor Francimar Carvalho Santos. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1252/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa/MA, de responsabilidade do Senhor Francimar Carvalho Santos, relativa ao exercício financeiro 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172,